

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LARA VITORYA RODRIGUES VILELA**

**LEI ANTICRIME: ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO POLICIAL NA
LEGÍTIMA DEFESA**

**RUBIATABA/GO
2020**

LARA VITORYA RODRIGUES VILELA

**LEI ANTICRIME: ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO POLICIAL NA
LEGÍTIMA DEFESA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Glaucio Batista da Silveira.

RUBIATABA/GO
2020

LARA VITORYA RODRIGUES VILELA

**LEI ANTICRIME: ANÁLISE DA AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO POLICIAL NA
LEGÍTIMA DEFESA**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 29/09/2020

**Professor Especialista Gláucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Especialista Fernando Herbert
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos ao longo desses anos de curso, e ter me sustentando até aqui.

Agradeço a minha mãe, minha rainha e inspiração, pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações, assim como, ao meu irmão Matheos por ser essencial na minha vida. Agradeço ao meu namorado Guilherme pela compreensão e apoio, no qual foi de suma importância nesses 5 longos anos de curso.

Por fim, quero agradecer ao meu orientador Gláucio Batista, pela dedicação e paciência durante a monografia. Sou grata ao professor João Paulo que também foi essencial no desenvolvimento desse estudo.

RESUMO

Tendo em vista a pressão social por segurança pública, foi apresentado o Projeto de Lei Anticrime, pelo Ministro da Justiça, Sérgio Moro. A redação previa alterações na legislação penal brasileira, além de propor vinte medidas com objetivos de aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, corrupção e crimes praticados com grave violência à pessoa, tendo como principal assunto da pesquisa a ampliação das possibilidades de legítima defesa para o policial. A partir deste eixo, é importante evidenciar o papel do direito na busca da solução desse conflito. Para tal análise, é imprescindível remontar às origens da legítima defesa e acompanhar seu desenvolvimento até a sociedade atual, bem como analisar a atuação policial distinguindo o cumprimento do dever legal e a legítima defesa. Sendo assim, de forma geral busca-se analisar a efetiva mudança no exercício da legítima defesa na atuação policial com o advento da Lei Anticrime. De forma específica, busca analisar as reais modificações da legislação brasileira, bem como discutir se tais modificações facilitarão a atuação policial no combate ao crime. Neste contexto, almeja-se identificar o fundamento jurídico para a propositura do projeto, assim como os posicionamentos de doutrinadores sobre o tema, evidenciando os aspectos positivos e negativos do projeto. Logo, se faz necessária a análise do julgamento do projeto de lei, evidenciando as razões da rejeição do projeto original. Por fim, o método de abordagem empregado na pesquisa é o dedutivo, com a utilização de técnica bibliográfica com base nos diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinas digitais, que somados foi possível perceber que as alterações trazidas pela nova Lei não foram capazes de alterar a aplicabilidade da atuação policial, pois já estavam amparados pela norma geral de legítima defesa.

Palavras-chave: Atuação Policial; Legítima Defesa; Projeto.

ABSTRACT

In view of the social pressure for public security, the Anticrime Bill was presented by the minister of Justice, Sérgio moro. The newsroom foresaw changes in the Brazilian criminal law, in addition to proposing twenty measures with the objective of increasing the effectiveness in the fight against organized crime, corruption and crimes committed with serious violence to the person, having as main subject of the research the expansion of the possibilities of legitimate defense for the cop. From this axis, it is important to highlight the role of law in the search for the solution of this conflict. For such an analysis, it is essential to go back to the origins of self-defense and follow its development to the current society, as well as to analyze the police performance distinguishing the fulfillment of the legal duty and the self-defense. Therefore, in general, it seeks to analyze the effective change in the exercise of legitimate defense in police activities with the advent of the Anti-crime law. Specifically, it seeks to analyze the real changes in brazilian legislation, as well as to discuss whether such changes will facilitate police action in the fight against crime. In this context, the aim is to identify the legal basis for proposing the project, as well as the positions of scholars on the subject, highlighting the positive and negative aspects of the project. Therefore, it is necessary to analyze the judgment of the bill, showing the reasons for the rejection of the original bill. Finally, the method of approach used in the research is deductive, with the use of bibliographic technique based on the diverse jurisprudential understandings and digital doctrines, which added that it was possible to realize that the changes brought by the new law were not able to change the applicability of police action, as they were already supported by the general rule of self-defense.

Keywords: Police Action; Self-defense; Project.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	06
2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA	09
2.1. Breve contexto histórico.....	09
2.2. Conceito e Natureza Jurídica da Legítima Defesa.....	12
2.3. Requisitos para caracterização de reação defensiva.....	15
3. A UTILIZAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL	19
3.1. Enquadramento da Legítima Defesa na atuação policial.....	20
3.2. Distinção entre estrito cumprimento do dever legal e Legítima Defesa.....	22
3.3. Do excesso na Legítima Defesa.....	24
4. DA LEI ANTICRIME	29
4.1. Proposta de ampliação da Legítima Defesa pelo Projeto de Lei Anticrime.....	29
4.2. Aspectos positivos e negativos da ampliação da Legítima Defesa.....	32
4.3. Decisão do Projeto de Lei Anticrime: retificação do Projeto de Lei originalmente apresentado.....	36
4.4. A atuação policial pós reforma do parágrafo único, do artigo 25 do CP.....	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

O tema em pesquisa propõe análise da ampliação da atuação policial na legítima defesa proposta pelo Projeto de Lei Anticrime, apresentado pelo Ministro da Justiça e da Segurança Sérgio Moro, que tinha como objetivo uma grande reforma da legislação penal brasileira. Dentre vários assuntos, o projeto previa a alteração do dispositivo do Código Penal que regula a legítima defesa (art. 25).

Até se alcançar a aprovação do Projeto de Lei Anticrime, em 24 de dezembro de 2019, muito foi modificado. Tal projeto, dentre outros pontos, buscou ampliar o instituto da legítima defesa, com a finalidade de possibilitar maior atuação policial. Sendo assim, a problemática do presente estudo consiste na seguinte indagação: Com advento da Lei Anticrime (Lei nº 13.964), houve mudança no exercício da legítima defesa na atuação policial?

Para elucidar essa questão, inicialmente se faz necessário abordar aspectos gerais acerca do instituto. Dessa forma, o objetivo geral é analisar a efetiva mudança na atuação policial após a aprovação da Lei Anticrime, no que tange à legítima defesa.

Os objetivos específicos são: compreender o que vem a ser legítima defesa, perpassando seu histórico, conceituação e requisitos, bem como analisar a proposta de ampliação do instituto da legítima defesa pelo Projeto de Lei Anticrime (Projeto de Lei n. 882/2019), com permissão de atuação policial em situação de risco de iminente conflito armado e evidenciar quais seriam os pontos positivos e negativos da alteração do artigo mencionado a partir do posicionamento doutrinário brasileiro. Bem como, discutir a atuação policial pós reforma.

O método de abordagem empregado na pesquisa é o dedutivo, avaliando o tema de pesquisa a partir de suas controvérsias com a utilização de técnica bibliográfica com base nos diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinas digitais sobre a proposta de ampliação da legítima defesa pelo Projeto Anticrime, no ordenamento jurídico.

Além disso, tem-se que parte da doutrina e jurisprudência entendia não ser cabível a alteração do dispositivo, pois afirmavam que a legítima defesa já estava prevista no Código Penal.

Desta forma, é necessário um estudo profundo sobre o assunto, levando em consideração que há necessidade de uma confirmação para a sociedade, a

resolução de pontos obscuros da proposta, levando em consideração os princípios basilares da constituição, com o objetivo final de evidenciar se a modificação foi ou não coerente.

Visando alcançar tal fim, necessário se faz analisar a legítima defesa em seus diversos aspectos. Inicialmente, seu desenvolvimento histórico desde o direito romano até os dias atuais, sendo que, em certa época, era até mesmo confundido com a vingança. Em seguida, seu conceito que advém da legislação, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna, bem como a natureza jurídica na legislação brasileira. Por fim, os requisitos da legítima defesa, que são necessários para estabelecer limites no momento da análise do caso concreto para identificar se as ações caracterizaram legítima defesa.

Em um segundo momento evidenciar como a legítima defesa ocorre nos casos de atuação policial, bem como se todos os requisitos apresentados anteriormente também são exigidos em tais casos.

Posteriormente, destrinchar os aspectos do estrito cumprimento do dever legal em comparação à legítima defesa na atuação policial, uma vez que as duas excludentes são concretizadas de modo simultâneo, sendo possível que uma desencadeie a outra. No entanto, relevante evidenciar que o estrito cumprimento do dever legal ocorrerá quando o policial agir na presença de um fato típico, desempenhando uma obrigação atribuída por lei.

Adiante, expor como ocorrem os casos de excesso na legítima defesa que provocam resultados não pretendidos pelo agente. Desse modo, inicialmente o indivíduo age licitamente, no entanto posteriormente, por imprudência, imperícia ou negligência, acaba provocando um resultado inesperado, ou seja, age de forma ilícita.

Por fim, o terceiro e último capítulo tem intuito de analisar as controvérsias da ampliação do excludente de ilicitude da legítima defesa do projeto anticrime, por meio de leituras em doutrinas e jurisprudências, sendo evidente que o maior embate foi a ampliação das possibilidades de legítima defesa para o policial que, em conflito armado ou iminência de conflito, previne injusta e iminente agressão a si mesmo, a refém ou outros.

Por conseguinte, é necessário evidenciar os aspectos positivos e negativos da implantação do Projeto de Lei na legislação brasileira, sendo os principais aspectos positivos a garantia de maior proteção contra a criminalidade,

bem como maior segurança jurídica aos policiais que atuam no combate à criminalidade. Em contrapartida, tem-se como principal aspecto negativo a liberdade de atuação policial, pois poderá ser utilizada de modo indevido, fazendo com que pessoas inocentes sejam alvo de agressões por simplesmente estarem no local errado.

Neste mesmo capítulo, apresenta-se a decisão acerca do Projeto de Lei Anticrime, de modo especial sobre a retificação no texto originalmente apresentado. A partir das críticas apresentadas ao texto original, foram elencadas alterações para melhor aplicação da legítima defesa da atuação policial perante a sociedade.

Por fim, restou evidenciar como as modificações trazidas pela nova lei serão aplicadas no cotidiano da atuação policial.

2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA LEGÍTIMA DEFESA

Neste primeiro momento será abordada a evolução do instituto da legítima defesa no transcorrer dos anos. A origem da legítima defesa remonta do direito romano, tendo em vista ser apenas nesta época que o instituto passou a ter previsão legal.

A título de conhecimento, a prática da legítima defesa era observada em épocas primitivas, no entanto, por falta de regulamentação não há como elencar as suas principais características, vez que o intuito deste capítulo é evidenciar sua evolução até os dias atuais.

Sendo assim, a partir do direito romano a legítima defesa transmutou-se ao longo dos anos, sendo que, na sua origem muito já se assemelhava à nossa atuação legislativa.

Para alcançar tal fim, se faz necessário uma análise perfunctória do conceito de legítima defesa, bem como sua natureza jurídica no direito brasileiro e, por fim, dos requisitos essenciais para caracterização do ato como sendo legítima defesa, tendo em vista que, a não obediência aos requisitos descaracteriza o ato como sendo legítima defesa.

2.1. Breve contexto histórico

A legítima defesa teve grandiosa evolução desde seu surgimento até o direito moderno. Tal aprimoramento se deu em conjunto com a manifestação dos sistemas jurídicos e a evolução social, responsável por trazer diversas modificações no cotidiano e direitos dos indivíduos.

Apesar de traços da legítima defesa serem encontrados em sociedades primitivas (ensinamentos e normas baseados na vontade divina), a sua completa formação e configuração expressa somente ocorreu no direito romano, através das doze tábuas (SILVA, 2011, p.13).

No Direito Romano, a legítima defesa era prevista e defendida, todavia não se confundia em nenhum momento com a vingança, eis que esta última era proibida, conforme assevera Guerrero:

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois

se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança. (GUERRERO, 1997, p. 64).

Percebe-se que a legítima defesa para os romanos em muito se assemelha à atual, uma vez que para sua configuração se fazia necessária a obediência a algumas formalidades.

Enquanto isso, no Direito Germânico a legítima defesa possuía aplicação diversa, sendo reconhecida até mesmo em casos considerados de vingança. Dessa forma, uma pessoa poderia, a título de legítima defesa, vingar a morte de um parente executando o próprio agente causador ou até mesmo seus familiares (MOREIRA, 2018, p.13).

Com o transcorrer dos anos a Igreja Católica, utilizando-se de sua influência sobre o Estado na época, colaborou para a modificação dos parâmetros da legítima defesa. A partir de então, não mais se admitiu como legítima defesa repulsa desproporcional ao ataque sofrido pela vítima (SILVA, 2011, p.14).

Já no Direito Brasileiro, a legítima defesa teve sua primeira previsão quando o Brasil ainda era considerado colônia de Portugal, através das Ordenações Filipinas (ALMEIDA, 2004, p. 1.184). A previsão expressa no Livro quinto, Título XXXV e XXXVIII, determinava que se a morte de um indivíduo ocorresse por necessária defesa do autor, não seria a ele culminada pena, exceto em casos em que ultrapasse os meios necessários, conforme se vê:

Título XXV. Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural. Porém se a morte for em sua necessária defesa, não haverá pena alguma, salva se nella excedeo a temperança, que deverá, o poderá ter, porque então será punido segundo a qualidade do excesso. (ALMEIDA, 2004, p. 1.184).

No entanto, de forma contraditória ao previsto nos dias atuais, o Título XXXVIII previa que era considerada legítima defesa a morte da mulher provocada pelo homem quando em flagrante adultério.

Posteriormente, a legítima defesa teve previsão no Código Criminal de 1830, no artigo 14 e em seus parágrafos. O §1º determinava que configurava legítima defesa aquele que agia com o fim de evitar mal maior. A partir de tal previsão percebe-se que se assemelha ao que hoje denomina-se de estado de necessidade (TEIXEIRA, 2014 p. 10).

De maneira complementar previa o §2º que restava configurada legítima defesa quando em perigo a própria pessoa, seus direitos, familiares ou até mesmo

terceiros. No entanto, para sua caracterização se fazia necessário o preenchimento de requisitos elencados no próprio código (BRASIL, 1830).

Em 1890, através do decreto nº 847, instituiu-se o novo Código Criminal trazendo em seu artigo 32 a exclusão de ilicitude em caso de legítima defesa e no artigo 34, §2º os requisitos para sua configuração. André Rossi Mango salienta que:

Nesse código não houve a definição sobre o excesso dessa prática, embora outros códigos já o teriam feito antes, como é o caso do italiano, sendo aplicado uma redução de pena. Já as circunstâncias atenuantes previstas por esse código eram dadas através do artigo 42, parágrafos 3º e 6º, caso fosse cometido o crime com excesso. (MANGO, 2015, *online*).

Em seguida, de maneira revolucionária foi implantado o Código Penal em 1940, uma vez que trouxe a previsão (e conseqüentemente distinção) da legítima defesa (artigo 21), e do estado de necessidade (artigo 20). Outro ponto relevante foi a previsão, no artigo 21, do excesso culposo na legítima defesa. A não inclusão do excesso doloso na época justificava-se porque quando conscientemente a vítima incorria em excesso, esta responderia por crime doloso (BRASIL, 1940).

Os excessos escusável e doloso foram acrescentados no Código Penal de 1969, nos parágrafos 1º e 2º, respectivamente, sendo causa de diminuição de pena a justificação do excesso (BRASIL, 1969). No que tange à abrangência do excesso escusável Mango (2015, *online*) assevera que “no caso de excesso escusável se este fosse devido medo, surpresa ou perturbação de ânimo relativa à agressão sofrida, o sujeito ativo (agente) não seria punido”.

Mais adiante, o Código Penal de 1984 excluiu o excesso escusável, mantendo somente os excessos doloso e culposo, no entanto, para todas as excludentes de ilicitude (BRASIL, 1984). Por fim, têm-se o atual Código Penal Brasileiro (Decreto Lei 2.848/1940), que prevê a legítima defesa em seu artigo 25, nos seguintes termos:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes – Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019 (BRASIL, 1940).

Portanto, percebe-se que o atual código prevê a modalidade de legítima defesa, tendo como principal característica a defesa iminente à agressão, sendo

ainda punível o excesso, seja ele culposo ou doloso, consoante prevê o parágrafo único do artigo 23 do Código Penal Brasileiro.

Sendo assim, percebe-se a grande evolução da legítima defesa no ordenamento jurídico, sendo inicialmente confundida com o estado de necessidade e posteriormente realizando sua distinção, bem como previsão quanto aos excessos percebidos ante aos casos apresentados.

Destarte, o entendimento de como a legítima defesa evoluiu ao longo dos anos, é essencial para a compreensão de sua finalidade e essência, o que é fundamental para a discussão de sua aceitabilidade nos moldes propostos no Projeto de Lei Anticrime.

2.2. Conceito e Natureza Jurídica da Legítima Defesa

Legítima defesa é a defesa necessária empreendida contra agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiros, usando, para tanto, moderadamente, os meios necessários. Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna (TEIXEIRA, 2014, p.9).

Não pode-se dizer que a legítima defesa se trata de conceito muito antigo, afinal, sequer havia vestígios de sua existência nos povos mais primitivos. Trata-se de uma conquista que se construiu ao longo de vários anos, quando inicialmente não passava de um substrato psicológico e fisiológico, longe de ser um direito. Com o passar do tempo, esse substrato primitivo constitui-se em uma forma de evolução às barbáries cometidas por muito tempo. A respeito desta evolução, nos ensina Júlio Fioretti:

É inútil, porém, procurar em povos muito primitivos os vestígios desse instituto, um dos conceitos jurídicos mais delicados com que se possa enriquecer o patrimônio intelectual e emotivo de uma nação civilizada. Nós acharemos entre os selvagens as formas primordiais, o substrato fisiológico e psicológico da legítima defesa, mas traço algum de um direito; aí sociedade e direito não existem ainda. Ela não é um direito inato no indivíduo, como não é contemporânea da aparição das primeiras e rudimentares formas da sociedade humana. É uma formação lenta e recentíssima da civilização que laboriosamente conquista os seus progressos à barbaria primitiva, informe, indiferente e não diferenciada,

como dizia Sergi, em relação aos nossos modernos sentimentos de justiça. (FIORETTI, 2002, p. 15 e 17)

Dessa forma, conforme Júlio Fioretti, o indivíduo consegue repelir a agressão através da legítima defesa, sendo estas agressões contra si ou outrem, o que é considerada como substituição da atuação da sociedade. Essa substituição se deve ao fato de que o Estado não detém habilidades para resolver todo e qualquer problema da sociedade no momento em que o mesmo ocorre.

A partir do momento em que o Estado chamou a si a responsabilidade de distribuir justiça, aplicando a lei ao caso concreto, pretendeu terminar com a vingança privada, geradora de inúmeros excessos e incidentes incontrolláveis. Entretanto, não podendo estar, por meio dos seus agentes, em todos os lugares ao mesmo tempo, deve facultar à pessoa agredida a legítima defesa de seus direitos, pois, do contrário, o direito haveria de ceder ao injusto, o que é inadmissível (RESENDE, 2015, p.17).

Portanto, leva-se em consideração um direito natural, mas que, no entanto, torna-se legal a partir do momento em que tem previsão regulamentada pelo Código Penal. O ordenamento jurídico brasileiro preserva com enorme afincamento o ser humano, reagindo às novas práticas ilícitas que o infringem. Como leciona Jescheck:

[...] a legítima defesa tem alguns ângulos distintos, mas que trabalham conjuntamente, no prisma jurídico individual, é o direito que todo homem possui de defender seus bens juridicamente tutelados. Deve ser exercida no contexto individual, não sendo cabível invocá-la para a defesa de interesses coletivos, como a ordem pública ou o ordenamento jurídico (JESCHECK, 2013, p. 237).

Ainda de acordo com o autor supracitado, tem-se que a partir do prisma jurídico social o injusto não deve sobrepor-se ao ordenamento jurídico vigente. Dessa forma, resta claro que a legítima defesa somente poderá ser utilizada quando realmente necessária devendo cessar no momento em que a agressão injusta e iminente desaparecer, ou até mesmo quando existir desproporção entre os bens em conflito (JESCHECK, 2013, p. 237).

É desse contexto que se extrai o princípio de que a legítima defesa merece ser exercida da forma menos lesiva possível, consoante determina o artigo 25 do Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu

ou de outrem – Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984 (BRASIL, 1940).

Conforme evidenciado, a legítima defesa caracteriza-se como excludente de ilicitude e se caracteriza quando um indivíduo repele, utilizando-se moderadamente dos meios necessários, injusta agressão que deverá ser atual ou iminente, em se tratando de direito próprio ou alheio. A legitimidade da defesa está no fato de que o indivíduo tem seus direitos atacados e ameaçados a partir da agressão praticada por outrem (TEIXEIRA, 2014, p. 9).

A partir da descrição legal, Dotti (2018, p. 135) elenca cinco elementos que caracterizam o instituto da legítima defesa. Segundo o autor, tais requisitos podem ser resumidos quando inicialmente, a existência de uma agressão injusta, ou seja, uma ofensa não autorizada pelo ordenamento jurídico, referida agressão precisa ser atual ou iminente, o que significa dizer que deve estar ocorrendo, efetivamente, ou ainda deve estar prestes a acontecer.

Assim, como se dá no estado de necessidade, a conduta é voltada à defesa de um bem ou interesse juridicamente protegidos, a referência a meios necessários para a reação exige que o intérprete analise as circunstâncias nas quais o evento aconteceu para avaliar o que normalmente poderia ser feito para repelir a situação de perigo.

Portanto, é notório que a moderação no uso dos meios, por sua vez, diz respeito à prudência com que os referidos meios foram utilizados fala-se, aqui, na exigência de proporcionalidade entre ação e reação, sem que isso signifique apelar a rigores matemáticos.

De plano Nucci (2020, p. 238), afirma que há a necessidade de que haja uma agressão injusta voltada a ofender um determinado bem jurídico, o que não significa, necessariamente, que dito ataque deva ser ilícito.

Desse modo, nada impede que o ataque inicial seja causado por um inimputável, já que em ambos os casos a pessoa atacada não se encontra obrigada a sofrer referida agressão. Indispensável, no entanto, é o requisito da atualidade ou iminência do ataque, expostos acima. Além disso, exige-se a obediência à proporcionalidade entre ação e reação. A proporcionalidade, aqui, deve ser analisada sob dois aspectos.

Sendo assim, resta evidente que o presente tópico contribuiu para o entendimento de como ocorrem os casos de legítima defesa, eis que a sua

caracterização depende de alguns fatores. Tal conhecimento contribuirá para, posteriormente, ser analisado o embate entre o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa.

2.3. Requisitos para caracterização de reação defensiva

Preocupando-se com a delimitação do que seria considerado legítima defesa, o Código Penal estabeleceu limites, denominados requisitos, que serão utilizados na análise do caso concreto, com a finalidade de identificar se as ações caracterizaram legítima defesa. Tais requisitos se subdividem, sendo a maioria de caráter objetivo e apenas um subjetivo, conforme salienta Cezar Roberto Bitencourt:

A legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo nosso código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo; *animus defendendi*. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos. (BITENCOURT, 2017, p. 317).

Primeiramente, observa-se o requisito da agressão injusta, atual e iminente. Para a configuração de legítima defesa é indispensável que o agredido não tenha provocado ou dado motivo para o início da agressão, sendo assim, a agressão será considerada injusta, eis que o autor não detinha motivos para tal ato (MOREIRA, 2018, p. 24).

Desse modo, não pode o indivíduo alegar legítima defesa nos casos em que provoca terceiro, fazendo-o perder a paciência e partir para agressão. Sendo assim, tendo em vista a provocação não pode essa pessoa alegar legítima defesa, consoante afirmou o Tribunal de Justiça do Piauí em 2017 em julgamento de Apelação. No referido julgamento o Des. Edvaldo Pereira confirmou a materialidade do delito, no entanto, retirou a determinação de indenização, tendo em vista que a vítima provocou o autor, bem como iniciou as agressões (BRASIL, 2017).

Outro ponto relevante se caracteriza no fato de que a defesa deve ocorrer no exato momento em que acontece a agressão, ou seja, tem que ser atual. Tal requisito é de extrema relevância, tendo em vista que, se o perigo já passou não há que se falar em legítima defesa, mas sim em vingança (SILVA, 2011, p. 17).

Nos casos apresentados, quando já ultrapassado o momento de perigo, o indivíduo agredido reestabelece sua calma e por consequência, define com clareza as atitudes a serem tomadas. Portanto, se opta por reagir à agressão já

sofrida, esta será caracterizada como vingança, eis que o lapso temporal a caracteriza como premeditada (TEIXEIRA, 2014, p. 12).

Por fim, o termo iminente, que predispõe que a legítima defesa também ocorre quando a agressão está para acontecer. Fernando Capez explica a diferença entre agressão atual e iminente, conforme se vê:

- a) Agressão Atual: é a que está ocorrendo, ou seja, o efetivo ataque já em curso no momento da reação defensiva.
- b) Iminente: é a que está prestes a ocorrer. Nesse caso a lesão ainda não começou a ser produzida, mas deve iniciar-se a qualquer momento. Admite-se a repulsa desde logo, pois ninguém está obrigado a esperar até que seja atingido por um golpe (CAPEZ, 2017, p. 310-311).

Relevante mencionar que a agressão iminente difere de futura agressão injusta, como por exemplo, ameaça verbal de morte. Portanto, não se configura legítima defesa, quem age contra um indivíduo por ameaça, eis que até o presente momento, a sua integridade física ou qualquer outro bem jurídico está sendo ameaçado ou agredido (SILVA, 2017, p. 10).

Adiante o requisito de direito próprio ou alheio, que determina que caracteriza-se legítima defesa quando algum bem jurídico da própria vítima ou de terceiros está sendo ou na iminência de ser lesado. Nestes casos, o bem jurídico não é levado em consideração, ou seja, não tem parâmetros estabelecidos em lei, podendo este ser de maior ou menor valor (SILVA, 2011, p. 19).

Momentoso evidenciar o que vem a ser a defesa de bem jurídico próprio ou de terceiro. No primeiro caso a legítima defesa é denominada de própria, uma vez que a vítima defende seus próprios interesses. Já o segundo chama-se legítima defesa de terceiro, no qual se busca proteger o direito de outrem (MOREIRA, 2018, p. 32).

No entanto, destaca-se a defesa de direitos de terceiro, é necessário observar alguns pressupostos para que esta defesa seja válida, conforme demonstra Bitencourt:

No entanto, na defesa de direito alheio, deve-se observar a natureza do direito defendido, pois quando se tratar de bem jurídico disponível, seu titular poderá optar por outra solução, inclusive a de não oferecer resistência. Como adverte Assis Toledo, quando se tratar "de direitos disponíveis e de agente capaz, a defesa por terceiro não pode fazer-se sem a concordância do titular desses direitos, obviamente". (BITENCOURT, 2017, p. 437).

Dessa forma, ante ao exposto no trecho acima, para a legítima defesa de direito de outrem, este direito deve ser considerado da coletividade, pois se disponível o terceiro lesado pode optar pela melhor solução ao caso concreto. De modo exemplar previu a lei a proteção a terceiros em casos de agressão a bem jurídicos indisponíveis (mesmo com consentimento da vítima), uma vez que valorizou a solidariedade fraterna entre os cidadãos.

Em terceiro, o pressuposto do uso moderado de meios necessários, que diz respeito à proporcionalidade utilizada pela vítima em sua defesa. Sendo assim, para que a defesa seja considerada como legítima, deverá obedecer aos limites previstos em lei. A análise da proporcionalidade ocorrerá a partir da verificação do caso concreto. Nele, serão observados os meios disponíveis ao defensor, a intensidade e a gravidade da agressão e a periculosidade do agressor (SILVA, 2011, p. 18).

Tal requisito é de difícil percepção, quando levado em consideração a diversidade dos casos. Dessa maneira, a doutrina diverge no que diz respeito à maneira correta e proporcional de defesa. Nesse contexto, Nelson Hungria apresenta que proporcional é o meio disponível ao defensor, conforme exemplifica:

Um meio que, *prima facie*, pode parecer excessivo, não será tal se as circunstâncias demonstrarem sua necessidade *in concreto*. Assim, quando um indivíduo franzino se defende com arma de fogo contra um agressor desarmado, mas de grande robustez física, não fica elidida a legítima defesa. (HUNGRIA, 1958, p. 302).

No mesmo sentido, Júlio Mirabete (2011, p. 171), entendem que a legítima defesa caracteriza-se a partir do meio necessário que o defensor detém no momento da agressão “podendo ser até mesmo desproporcional com o utilizado no ataque, desde que seja o único à sua disposição no momento”.

De modo contrário entende Fernando Capez (2017, p. 306), quando diz que para a configuração de legítima defesa é imprescindível que exista proporção entre a repulsa e a agressão. Sendo assim, a defesa deve gerar o mínimo de lesão possível, sendo correspondente àquela indispensável para repelir a agressão.

Do mesmo entendimento compartilha Cláudio Brandão. O referido autor define a aplicação desse princípio no caso concreto:

Portanto, no caso concreto, é exigida uma análise da proporcionalidade entre o bem agredido pela ação injusta e o bem agredido pela reação de defesa: se a reação de defesa atinge os bens do agressor de uma maneira

insuportavelmente desproporcional, como no caso acima citado, não se poderá reconhecer a legítima defesa. (BRANDÃO, 2010, p. 215).

Paulo César Busato (2017, p. 470), salienta que para a averiguação da legítima defesa, no que tange à proporcionalidade é preciso realizar uma análise contextual, pois cada caso possui as suas peculiaridades. Logo, deve-se verificar o excesso cometido em contrapartida aos meios disponíveis ao defensor.

Por fim, como último e único requisito subjetivo têm-se o *animus defendendi*, o qual prevê que o agente defensor deve, no momento de sua defesa, ter consciência de que seus atos são para a defesa de seu bem jurídico ou de terceiros. Consequentemente, não se admite legítima defesa nos casos em que o defensor primeiro agride e posteriormente acaba se defendendo (RESENDE, 2015, p. 19).

Então, de acordo com Bitencourt, uma mesma ação poderá ser considerada legítima defesa ou uma ação criminosa, divergindo uma da outra apenas quanto ao animo do agente, consoante preleciona o autor:

A legítima defesa deve ser objetivamente necessária e subjetivamente orientada pela vontade de defender-se. [...] A reação legítima autorizada pelo Direito somente se distingue da ação criminosa pelo seu elemento subjetivo: o propósito de defender-se. Com efeito, o *animus defendendi* atribui um significado positivo a uma conduta objetivamente desvaliosa (negativa). (BITENCOURT, 2017, p. 438).

Portanto, após análise mais detalhada sobre os requisitos para a configuração da legítima defesa, é perceptível a importância de tais pressupostos, tendo em vista que são capazes de identificar quais casos apresentados realmente são característicos de legítima defesa.

A partir da constatação do que realmente se enquadra na legítima defesa, será possível evidenciar se a proposta de legítima defesa no Projeto de Lei Anticrime está em acordo ao já previsto. Desse modo, a obediência aos requisitos apresentados faz com que não seja possível que o cidadão se afaste da penalidade através da legítima defesa, quando do cometimento de algum crime.

Para evidenciar todos estes aspectos, necessário se faz pormenorizar a atuação policial, especialmente no tocante à legítima defesa que, vezes, pode confundir-se com o estrito cumprimento do dever legal.

3. A UTILIZAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA NA ATUAÇÃO POLICIAL

Este capítulo tem como objetivo analisar a atuação policial nas ruas relacionando suas abordagens com a prática de legítima defesa em comparação ao estrito cumprimento do dever legal.

Todos os dias, os policiais se deparam com diversas modalidades de ocorrências, das mais simples às mais gravosa, devendo o policial agir de maneiras distintas em cada uma delas. Dessa forma, não se admite a mesma postura para uma simples abordagem de um indivíduo na rua e um confronto com assaltantes fortemente armados, uma vez que, os agentes policiais devem respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos.

No entanto, em diversos momentos atuação policial deve contar com sua força total. Neste momento, apesar das influências emocionais (adrenalina, medo, ódio, entre outros), o policial deve agir de acordo com as diretrizes estabelecidas em lei, levando em consideração o princípio da segurança jurídica.

Teixeira (2014), salienta que as ocorrências apresentam diversas necessidades, tendo o policial que arcar com todos esses problemas, buscando de acordo com suas habilidades resolvê-los:

O policial militar, em regra, é o primeiro a chegar no local do crime após a consumação ou na ocorrência em andamento, e por muitas vezes tem que fazer o papel de conciliador, assistente social e psicólogo, pois muitas ocorrências acontecem em lugares onde o Estado é quase totalmente ausente, ou seja, falta de saneamento básico, educação, saúde, habitação, enfim, o policial no cotidiano tem que suprir todas essas carências e ainda ser policial e fazer cumprir a lei de forma imparcial. Não são todos os policiais que tem estrutura emocional para enfrentarem diariamente esses problemas, a cada dia que passa cresce o número de policiais afastados para tratamento de saúde, e um dos principais problemas é psicológico ocasionado pelo alto grau de estresse. (TEIXEIRA, 2014, p. 26)

Diante dessas situações, mesmo com o treinamento técnico-psíquico se torna complicado lidar com os diversos tipos de ocorrências e pessoas envolvidas, sempre buscando a melhor solução ao caso concreto.

O Estado, através do artigo 144 da Constituição Federal, atribui aos policiais o poder de polícia, sendo assim, os agentes podem agir de forma coercitiva, com a finalidade de manter a ordem pública, apenas em nome do Estado, sejam eles civil, federal ou militar. Para Hely Lopes Meirelles (2013, p. 131), o poder de polícia:

[...] é a faculdade de que dispõe a administração pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. [...] é um mecanismo que o Estado dispõe para conter os abusos dos direitos individuais.

Portanto, a atuação policial deve ser orientada de acordo com cada caso, respeitando os limites que cada ocorrência impõe. No entanto, necessário se faz evidenciar quais destes casos referem-se ao estrito cumprimento do dever legal e quais se referem à legítima defesa.

Para melhor compreensão este capítulo foi subdividido em três tópicos, que tratam sobre a legítima defesa nos casos de atuação policial, bem como analisar a diferenciação entre o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa, e, por fim, elencar os casos em que ocorre o excesso na legítima defesa.

3.1. A Legítima Defesa na atuação policial

Na atual legislação a legítima defesa é uma excludente de ilicitude prevista no artigo 23, inciso II, do Código Penal, que em regra garante ao agente que repeliu uma agressão injusta atual ou iminente o direito de não ser penalizado, haja vista haver a exclusão do ilícito penal (BRASIL, 1940).

O dever atribuído nessa situação obrigatoriamente tem que proceder da lei, caso contrário a conduta será ilícita, e é necessário que o agente tenha plena consciência do que está fazendo, para que assim no fato concreto estejam presentes os requisitos subjetivos da lei. Salaria César Bitencourt que:

Quem pratica uma ação em cumprimento de um dever imposto por lei não comete crime. Ocorre situações em que a lei impõe determinada conduta e, em face da qual, embora típica, não será ilícita, ainda que cause lesão a um bem juridicamente tutelado. (BITENCOURT, 2017, p. 379).

Capez (2017, p. 307) reforçando o caput do artigo 25 do Código Penal explica que a legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários.

Verificando o artigo 25 do Código Penal, nota-se que o conceito legal de Legítima Defesa se encontra completo de elementos que se faz necessário uma correta interpretação. Tais elementos foram devidamente delineados e exemplificados em capítulo anterior (BRASIL, 1940).

No entanto, tais requisitos devem, neste momento, serem analisados consoante a atuação policial. Sendo assim, a agressão é a conduta humana que põe em perigo um interesse juridicamente protegido, todavia, se um policial utiliza violência para evitar um crime, constitui uma agressão justa, pois o mesmo agiu na defesa de um bem jurídico garantido pelo ordenamento vigente. No mesmo sentido assevera Artur de Brito Gueiros Souza:

Não é antijurídica a ação praticada no exercício regular de direito (CP, art. 23, III), pois será regular o direito subjetivo exercitado dentro dos parâmetros legais ou consoante as prescrições do Poder Público, já que o exercício jurídico não pode ser ao mesmo tempo, antijurídico. (SOUZA, 2020, p. 205)

Consequentemente, a agressão atual é aquela que está acontecendo; iminência é aquela que mesmo não estando ocorrendo irá acontecer quase que imediatamente. Vale destacar que a reação deve ser imediata à agressão, pois a demora desqualifica a excludente de ilicitude legítima defesa, até mesmo nos casos de serviço policial.

Assim, os meios necessários são aqueles utilizados de forma proporcional e suficientes para cessar a agressão e se possível escolhendo os meios menos gravosos. Na atuação policial tal obediência é necessária, tendo em vista que, os policiais têm acesso a armas de fogo, no entanto, quando em legítima defesa, devem optar pelos meios menos gravosos, como balas de borracha e gás lacrimogênio (PRADO, 2008, p. 189).

Proporcionalidade não significa que exista uma regra correta para uma reação, mas sim que deve existir um mínimo lógico relativamente equivalente à agressão sofrida. Na atuação policial essa proporcionalidade é ainda mais severa, visto que os resultados têm maior visibilidade (RESENDE, 2015, p. 39).

Como exemplo uma equipe de policiais patrulhando que, de maneira inusitada, foram surpreendidos com vários lançamentos de ovos, como forma e reação utilizaram as armas de fogo. Ante ao exemplo, sabe-se que obviamente a reação dos policiais não deveria ter ocorrido com ovos, mas sim com o uso de armas menos letais (TEIXEIRA, 2014, p. 14).

Na atual realidade dos nossos agentes de segurança pública a circunstância é um tanto complexa, tendo em vista a grande maioria das viaturas não serem equipadas com armamento menos letal e muitos policiais não serem habilitados para o manuseio com certos tipos de armas.

Portanto, para a configuração da legítima defesa na atuação policial, também devem ser respeitados os mesmos requisitos. Dessa forma, tal compreensão é relevante para o entendimento de como o projeto abrange o instituto e se tal prática realmente refere-se à legítima defesa e não ao estrito cumprimento do dever legal.

3.2. Distinção entre estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa

Neste momento, é relevante evidenciar a diferença entre o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa, objeto de estudo do presente trabalho. Tal distinção se faz necessária, para que seja possível distinguir em quais casos os policiais agem amparados pelo estrito cumprimento do dever legal e em quais são regentes pelas normas da legítima defesa.

Por estrito cumprimento do dever legal sabe-se que este faz parte das quatro causas de excludentes de ilicitude, sendo que tal princípio tem previsão no artigo 23 do Código Penal. Apesar da existência de outras três causas de excludentes, o estrito cumprimento do dever legal se diferencia das demais excludentes (RESENDE, 2015, p. 20).

Capez (2017, p.315) situa que, o estrito cumprimento do dever legal ocorre quando na prática de um fato típico, o agente policial age por força do desempenho de uma obrigação atribuída por lei.

No mesmo sentido Nucci (2020, p. 244), buscando o conceito de estrito cumprimento do dever legal, afirma que: “trata-se de ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão ao bem jurídico de terceiro”. De modo complementar afirma Souza:

É por isso que a doutrina prefere enfrentar a questão do confronto policial com resultado de morte de suspeitos, bem assim os chamados autos de resistência, não dentro da teoria do estrito cumprimento do dever legal, mas, sim, sob os parâmetros da legítima defesa. (SOUZA, 2020, p.204)

A título de exemplo demonstra o caso em que o policial priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em cumprimento de ordem judicial o policial está atuando no estrito cumprimento do dever legal, eis que tal ação é expressamente prevista na legislação brasileira (ARAÚJO, 2003, *online*).

De modo contrário, se esse mesmo fugitivo resolve agredir o policial e o mesmo reage à agressão injusta e iminente estará atuando sob o manto da legítima defesa, tendo em vista que suas atitudes apenas ocorreram devido a atitudes agressivas que colocaram em risco sua integridade física (ARAÚJO, 2003, *online*).

Por conseguinte, para a configuração da excludente do estrito cumprimento do dever legal, se faz necessário que o agente sempre leve em consideração o requisito do dever legal, ou seja, realizar suas ações de acordo com o que a lei previamente determina, sem cometimento de excessos ou abusos (ARAÚJO, 2003, *online*).

É comum provirem dúvidas no tocante à atuação policial, principalmente no que se refere à legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, até porque, as duas excludentes, em ampla parte da atuação são desempenhadas quase ao mesmo tempo, podendo uma desencadear a outra.

Esta norma permissiva não autoriza que os agentes do Estado possam, amiúde, matar ou ferir pessoas apenas porque são marginais ou estão sendo legitimamente perseguidos. A própria resistência do eventual infrator não autoriza essa excepcional violência oficial (SOUZA, 2020, p. 217).

Se a resistência ilegítima constituir-se de violência ou grave ameaça ao exercício legal da atividade das autoridades públicas, configura-se uma situação de legítima defesa, permitindo a reação dessas autoridades, desde que empreguem moderadamente os meios necessários para impedir ou repelir a agressão. Mas, a atividade tem de ser legal e a resistência com violência tem de ser injusta, além da necessidade da presença dos demais requisitos da legítima defesa. Será uma excludente dentro da outra (SOUZA, 2020, p. 217).

Isso ocorre porque o policial, inicialmente, desempenha o estrito cumprimento do dever legal quando executa abordagens, perseguições, capturas e prisões, e essas ações podem evoluir para uma legítima defesa, bastando que o suspeito da prática delituosa atente contra a integridade física do policial, tendo este que agir de maneira diferente à premeditada para proteger-se (TEIXEIRA, 2014, p. 27).

A jurisprudência também é pacífica nesse entendimento, consoante julgamento proferido em 2014 pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso a Relatora Ministra Laurita Vaz determinou que os policiais estavam amparados pela excludente de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal.

Tal decisão, foi embasada no fato de que não foi identificado dolo por parte dos policiais quando da ocorrência (BRASIL, 2014).

Portanto, o agente de segurança pública que reage à agressão injusta atual ou iminente atua em legítima defesa e não em estrito cumprimento do dever legal, pois ninguém tem o dever legal de matar seu semelhante, salvo em caso de guerra declarada nos termos do artigo 84, inciso XIX da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Tal conhecimento acerca da diferença entre o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa se torna relevante, tendo em vista que, na prática, tais condutas podem ser facilmente confundidas.

3.3. Do excesso na Legítima Defesa

A lei brasileira prevê o excesso punível quando da prática de qualquer das excludentes de antijuridicidade, junto ao artigo 23, § único do Código Penal. Zaffaroni o conceitua da seguinte maneira:

Isso significa que o excesso não é o mesmo que a falta de qualquer dos requisitos das eximentes do artigo 23. Consequentemente, excesso significa passar dos limites de uma dessas causas eximentes, mas para passar dos limites, será sempre necessário se ter estado, em algum momento, dentro deles (ZAFFARONI, 2007, p. 566).

Esta modalidade do excesso ocorre quando a pessoa que se defende provoca resultados que não pretendia, melhor dizendo, ela conduz corretamente no momento em que se defende, por isso, por imprudência, imperícia ou negligência, acaba provocando um resultado inesperado. Neste caso, a conduta excessiva do agente lhe será atribuída judicialmente a título de culpa (SILVA, 2011, p. 32).

Sendo assim, o excesso será culposo quando: o agente, em virtude da má avaliação dos fatos e da sua negligência no que diz respeito a aferição das circunstâncias que o cercavam, excede-se em virtude de um 'erro de cálculo' quanto à gravidade do perigo ou quanto ao modus da reação (SILVA, 2011, p. 32).

No entanto, existem casos em que o excesso não se configura como culposo, tendo em vista a intenção do agente que a pratica. Sobre o assunto Teles afirma que:

É na legítima defesa que o excesso adquire grande importância. Diz-se que o excesso é intensivo quando o agente utiliza um meio com potencial lesivo além do necessário ou utiliza o meio necessário com desproporcionalidade em relação à agressão. (TELES, 2004, p. 276)

O policial que também é um cidadão comum, judicialmente caso haja excesso, responderá na prática da legítima defesa sendo excludente de ilicitude, em questão a conduta é tipificada no Código Penal, artigo 23, parágrafo único, preconizando que o agente, seja qual for as hipóteses do alusivo artigo do Código Penal, responderá dolosamente ou culposamente pelo excesso (TEIXEIRA, 2014, p. 32).

Inicialmente, percebe-se, que o agredido age licitamente, todavia, posteriormente, intencionalmente ou por um erro, continua a atuar de forma ilícita. É notório e bem claro que, quem age em legítima defesa não é responsável penalmente pelo ato praticado, porém, é preciso provar que a reação foi necessária e proporcional à agressão (SILVA, 2011, p. 27).

Em caso afirmativo, portanto, verificando-se o pressuposto de imputabilidade de culpa, o seu juízo jurídico-penal, quer isto dizer, aquilo que se censura ao agente, é a sua atitude ético-social de oposição, indiferença ou de descuido perante o bem jurídico-penal lesado ou posto em perigo pela sua conduta.

Se referindo ainda sobre o tema, está intimamente ligado à determinação da medida da pena, nos termos do artigo 71 do Código Penal:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (BRASIL, 1940).

Dessa forma, afigurando-se como causas excludentes da culpa a já referida inimputabilidade em razão da idade ou de anomalia psíquica, mas também, o fato de o agente ter atuado em estado de necessidade desculpante (artigo 35º do Código Penal), obediência indevida desculpante (artigo 37º do CP) ou excesso de legítima defesa por medo, susto ou perturbação não censuráveis (artigo 33º do CP) (BRASIL, 1940). Sobre o aludido tema destaca-se o seguinte julgado:

AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Tribunal do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade. Reformatio *in pejus* indireta. Caracterização. Reconhecimento de outros fatos ou circunstâncias não ventilados no julgamento anterior. Irrelevância. Violação consequente do

justo processo da lei (*due processo f law*), nas cláusulas do contraditório e da ampla defesa. Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos veredictos. HC concedido para restabelecer a pena menor. Ofensa ao art. 5º, incs. LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada, no julgamento anterior – STF – HC: 89544 RN, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/04/2009, Segundo Turma, Data de Publicação: DJe – 089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-01 PP-00197 (BRASIL, 2009).

A legítima defesa sucessiva também trata-se da hipótese em que o indivíduo se defende do excesso de legítima defesa. A título de exemplo têm-se os casos em que um ladrão invade uma casa, neste caso o proprietário do imóvel pode segurar o bandido até a polícia chegue ao local, no entanto, não poderá agredir o ladrão propositadamente (JESUS, 2002).

Todavia, caso o proprietário utilize-se de agressão para com o ladrão, sem que o mesmo tenha atitudes agressivas, este poderá valer-se do excesso na legítima defesa para defender-se do proprietário do imóvel. A legítima defesa deve respeitar o descrito no art. 25 do CP no que tange ao uso necessário e moderado da força para repelir, uma vez que qualquer excesso será punido (JESUS, 2002).

Os excessos no contexto das excludentes estão concentrados nos seguintes aspectos, no estado de necessidade, concentra-se o excesso no agir de outro modo para evitar o resultado.

Se o agente afasta a ocorrência do resultado, valendo-se de meios dispensáveis, que acabem produzindo dano em bem jurídico alheio, terá agido com excesso, na legítima defesa, o excesso está firmado na falta do emprego dos meios necessários para evitar a agressão ou no uso desses meios, embora de maneira imoderada, no estrito cumprimento do dever legal, o excesso está focalizado no dever legal (AMARANTE, 1999, p. 47).

Sendo assim, quando a lei impõe um modo para o agente atuar, deve ele seguir exatamente os parâmetros fixados, fugindo a eles, responde pelo excesso no exercício regular de direito, o excesso está no exercício abusivo de direito, isto é, exercitar um direito, embora de modo irregular e prejudicando direito alheio (SILVA, 2017, p. 24)

Valoroso ressaltar que, apesar do direito brasileiro não considerar o medo como excludente de ilicitude, é notório que ele é capaz de gerar reações

inesperadas e em proporções exageradas, tendo em vista o sentimento momentâneo. Finalmente, o Código Penal Militar, artigo 45, consagra que o excesso deixará de ser punido quando considerado como resultado de surpresa ou perturbação de ânimo (BRASIL, 1969).

Excesso accidental trata-se do exagero que decorre do caso fortuito, embora não em intensidade suficiente para cortar o nexos causal. Por vezes, o agente se excede na defesa, mas o exagero é meramente accidental. Não se pode dizer ter havido moderação na defesa, pois o dano provocado no agressor foi além do estritamente necessário para repelir o ataque, embora o exagero possa ser atribuído ao fortuito (NETTO, 2013, p. 153).

Como exemplo o caso em que disparos de arma de fogo são dados contra o autor de uma agressão, que cai sobre um gramado, sobrevivendo. Os mesmos disparos podem ser desferidos e o agressor cair sobre o asfalto, batendo a cabeça na guia, situação que, associada aos tiros sofridos, resulta na sua morte. No caso apresentado, teria havido moderação, pois é possível que, considerando o resultado havido, no primeiro caso o juiz ou o Conselho de Sentença considere ter sido razoável a reação, embora no segundo, por conta da morte, chegue-se à conclusão de ter havido um excesso (NUCCI, 2020, p. 500).

Cada análise para Dias (2007, p. 42) tem necessidade de concluir que foi utilizado um meio não necessário à defesa, o que caracteriza como excesso de meios ou excesso intensivo de legítima defesa, que nos termos do artigo 33º do CP, tem como consequência a afirmação da ilicitude do facto praticado, portanto da defesa. Restou suficientemente claro que o agente que atuar em legítima defesa responderá pelo seu excesso, seja ele cometido dolosa ou culposamente. Nas palavras de Pacelli:

No caso de excesso da legítima defesa, devemos perquirir se esse excesso foi ou não fruto de uma atitude dolosa do agente. Se negativa a resposta, pode ser o excesso proveniente de erro de tipo ou erro de proibição, isso em decorrência da adoção, pelo Direito brasileiro, da teoria limitada da culpabilidade. (PACELLI, 2020, p.314)

De qualquer forma, a agressão é capaz de gerar situações de forte tensão ou conflito, origina no agredido sentimento de intranquilidade e insegurança que podem afetar o seu discernimento, e assim fazer com que este faça uso de meios mais gravosos para o agressor do que aqueles que teriam sido necessários para a

defesa, o que, apesar de não excluir a ilicitude do facto defensivo, pode todavia, determinar uma diminuição da culpa (TEIXEIRA, 2014, p. 33).

Para Silva (1998) o que determina a situação de excesso de defesa é a não observância do requisito da necessidade de meio, constituindo crime a defesa praticada sem este, pois apesar de o agente afastar uma defesa atual e ilícita, não respeita os limites do direito de defesa, ultrapassa a medida da necessidade, constituindo crime caso se trate de um facto ilícito e culposo. Nucci apresenta que:

O excesso na legítima defesa concentra-se no uso de meios desnecessários ou na reação imoderada. Outros exemplos de excesso: no caso do estado de necessidade, concentra-se na possibilidade que agente teria para contornar o perigo atual; quanto ao exercício regular de direito, centra-se no contexto da regularidade no exercício do direito; quanto ao estrito cumprimento do dever legal, ingressa quando não tiver sido o dever legal cumprido tal como previsto. (NUCCI, 2020, p.503)

Porém, a punição do crime praticado nas vestes de excesso de legítima defesa, encontra um regime especial de punição no n. 01 do artigo 33º do CP podendo a pena aplicada ser especialmente atenuada, ou até mesmo excluída se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto não censuráveis (BRASIL, 1940).

Portanto, o estudo demonstrou que existem diversos aspectos para a caracterização da legítima defesa, bem como que, apesar de estar agindo em legítima defesa, o agente poderá responder de acordo com o excesso utilizado no momento. Sendo assim, tal compreensão é relevante para o entendimento de como o projeto abrange o excesso na prática de legítima defesa por policiais.

Todo o estudo do presente capítulo acerca da atuação policial foi relevante para a compreensão de como a legítima defesa ocorre no cotidiano do policial que utiliza diversos meios para defender-se ou defender outrem. Tais informações contribuem para a conscientização da real necessidade das modificações propostas pelo projeto explanadas adiante.

4. DA LEI ANTICRIME

Esta seção tem como escopo analisar a autoria do Projeto de Lei Anticrime, tendo como principal objetivo apresentar como a legítima defesa é abordada no ordenamento jurídico brasileiro vigente e quais modificações foram apresentadas pelo projeto de lei reprovado.

Desse modo, para facilitar a compreensão do leitor, a seção foi subdividida em três tópicos. O primeiro item diz respeito à análise da proposta de ampliação da legítima defesa pelo projeto, tendo por objetivo detalhar as modificações propostas elencando os artigos que seriam alterados caso a proposta fosse aceita.

Já o segundo tópico refere-se à análise dos aspectos positivos e negativos que a proposta de ampliação trazia. Para tal análise, será apresentado o posicionamento de diversos doutrinadores que delinearam os motivos para seu parecer favorável ou não à proposta.

E, por fim, no terceiro tópico realiza-se a análise da decisão do projeto de lei anticrime. A pesquisa tem como escopo evidenciar por quais motivos foi parcialmente rejeitada a ampliação de defesa proposta no Projeto de Lei Anticrime.

4.1. Proposta de ampliação da Legítima Defesa pelo Projeto de Lei Anticrime

Tendo em vista a pressão social por segurança pública, foi apresentado o Projeto de Lei Anticrime – PL nº 882 de 19 de fevereiro de 2019, pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro.

A redação tinha como objetivo as modificações na legislação penal brasileira, além de propor vinte medidas com propósito de aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, corrupção e crimes praticados com grave violência à pessoa. De acordo com a ementa o projeto visava alterar as seguintes leis:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o

crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, PL 882/2019, *online*).

As alterações propostas neste projeto têm como embasamento os direitos fundamentais e às garantias individuais. Conforme relatado, tal medida tem como finalidade garantir a segurança pública e conceder à população bem-estar social, eis que em diversas localidades a vida é limitada pela grandiosa porcentagem de criminalidade (SANTOS, 2019, p. 20).

Segundo os apontamentos de Preussler (2019, p.30), o referido projeto possui três aspectos: I- modificações no processo penal fundadas na eficiência, com objetivo de alcançar uma percepção de celeridade nos processos; II- modificações penais baseadas na emergência, definindo como inimigo da sociedade a restrição à legítima defesa, o endurecimento de penas à criminosos habituais e comportamento pós-delito positivo; e III- processos de (des)criminalização, a partir do caixa 2 e aumento da repressão ao crime de resistência.

Em análise ao projeto, Cacicedo (2019, p.21) afirma que o mesmo é embasado no pensamento de que o endurecimento das penas é capaz de diminuir a criminalidade.

Uma das questões mais polêmicas do Pacote Anticrime, foi a ampliação das possibilidades de legítima defesa para o policial que, em conflito armado ou iminência de conflito, previne injusta e iminente agressão a si mesmo, a refém ou outros. Conforme o texto, em caso de excesso da ação policial por medo, surpresa ou violenta emoção, o juiz poderá diminuir a pena ou deixar de aplicá-la.

O Projeto de Lei Anticrime, tinha como proposta alterar o dispositivo do Código Penal (CP) que regula a legítima defesa (art.25) e o excesso na legítima defesa (art.23).

O vigente artigo 25 do Código Penal apresenta o seguinte teor: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. A esse dispositivo propunha o Projeto propunha o acréscimo de um parágrafo único e dois incisos, com a seguinte redação:

Art. 25. (...) Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II - o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

O acréscimo visava regular especificamente os casos em que a legítima defesa é utilizada por agentes de segurança pública. Sendo assim, em confrontos policiais com criminosos, o policial poderia valer-se da legítima defesa quando sua vida ou de outrem estivesse em perigo.

Além disso, a proposta previa a alteração da regulamentação do excesso na legítima defesa, presente no artigo 23, §2º que dispunha que: “O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”.

De acordo com o Ministro Moro, o objetivo dessa alteração consistia em proporcionar uma resguarda ao agente de segurança pública, além demais, já está prevista no Código Penal. Assim, estabelece que se alguém age em legítima defesa não responde pelo crime, mas sim pelo excesso doloso ou culposo, dessa forma, no caso concreto, verifica-se então se a pessoa excedeu ou não o exercício da legítima defesa. Portanto, assevera que a proposta do governo só regulamenta algo que, na prática os juízes já fazem.

Do modo contrário, outros doutrinadores afirmaram que as bases teóricas e ideológicas do pacote anticrime detinham conformidade com o chamado Direito penal do inimigo. Luís Greco ainda complementa afirmando que:

[...] o mais problemático é que, se de fato se trata de aplicar o direito de guerra, ter-se-á um regime que trabalha com a dicotomia combatente/civil, e que permite não apenas matar os combatentes com dolo direto independentemente de uma agressão atual” – a exemplo do que seriam os “abates de seres humanos”, recentemente comentados na mídia – “como também matar civis, desde que como ‘danos colaterais’ de ações contra combatentes”. Em outros termos, “a população das favelas poderá ser morta, com o consolo de que isso não ocorrerá de propósito, mas como dano colateral. (GRECO, 2019, *online*)

A teoria do Direito do Inimigo, formulada por Günter Jakobs, penalista alemão, é construída basicamente em três pilares ideológicos: antecipação da punição, desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais e criação de leis severas direcionadas a quem se quer atingir.

Nessa perspectiva, a proposta do ministro Sérgio Moro visava modificar a legítima defesa (excludente de ilicitude) em prol dos agentes de segurança pública, relativizando a punição, ou seja, a antecipação de punibilidade.

Em resposta à proposta alguns juristas classificaram a medida como ‘licença para matar’. Portanto, se faz necessário evidenciar os posicionamentos dos

doutrinadores acerca do tema, elencando os diversos motivos para negação, bem como aceitação das modificações.

Portanto, o referido estudo contribui para a análise do tema, uma vez que a compreensão de todos os pontos trazidos pelo projeto, no tange à legítima defesa, são necessários para que, posteriormente, seja averiguado o motivo da negação à essa ampliação.

4.2. Aspectos positivos e negativos da ampliação da Legítima Defesa

O projeto anticrime dividiu a opinião dos doutrinadores a respeito de sua eficácia no atual ordenamento jurídico brasileiro. Alguns, em sua minoria, acreditam que tal proposta trará pontos positivos para a população, garantindo maior proteção contra a criminalidade, e, de modo especial, trazendo aos policiais segurança jurídica para sua atuação.

Já outra relevante parte da doutrina, salienta que tal medida trará aspectos negativos, tendo em vista que dará ao poder policial maior liberdade de atuação, podendo pessoas inocentes serem mortas pelo simples fato de estarem no local errado.

Conseqüentemente, a adoção do Projeto de Lei n. 882/2019 (Lei Anticrime), que visa a ampliação do instituto da legítima defesa, poderia resultar na presunção de legítima defesa a favor dos agentes policiais, quando houver alegado risco de conflito armado e para prevenir agressões a reféns.

É possível que interpretações autoritárias do novo dispositivo entendam que todo agente policial em risco de conflito armado atue com presunção de legítima defesa, legitimando execuções antecipadas sem sequer a iminência de uma agressão. Portanto, a análise dos posicionamentos doutrinários torna-se relevante para compreensão do tema e averiguação de sua aplicabilidade.

As modificações apresentadas pelo projeto, principalmente no que tange à legítima defesa, são apoiadas, em sua maioria, por procuradores, juizes, peritos e entidades que atuam no combate à corrupção.

O governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, declarou que o projeto é “muito bom”, especificando que as modificações acerca da legítima defesa são necessárias, tendo em vista que garantem aos policiais mais segurança jurídica na

atuação de suas profissões, consoante se depreende de seu pronunciamento na sessão de abertura da Alerj (Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro):

Está no Código Penal a possibilidade de prender quem agiu em legítima defesa. O que você vai fazer é inverter isso. Se alguém matou em legítima defesa, deve-se provar o contrário: que ele não agiu em legítima defesa. Então você inverte a presunção, o que dá uma segurança jurídica maior. (UOL, 2019, *online*).

De modo semelhante, o presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil, Fernando Mendes, declarou seu apoio ao projeto, principalmente por no texto apresentado conter aspectos relevantes à sociedade que a entidade defende há anos, como a exemplo da prisão após a segunda instância.

No mais, o referido juiz federal Fernando Mendes, declarou que “de modo geral, o projeto formulado pelo Ministério da Justiça é essencial para tornar mais efetivo o processo penal, em sintonia com a agenda de combate à impunidade” (BBC, 2019, *online*).

Também declarou seu apoio ao projeto a Associação Nacional dos Peritos Criminais (APCF), parabenizando, de maneira especial, a iniciativa de criação de um banco de DNA (ampliação da coleta de material genético e biométrico de criminosos), declarando que tal medida é extremamente relevante para tornar mais efetivo o processo penal.

No que tange à legítima defesa, em consonância ao entendimento apresentado, o Dr. Fabiano Pimentel, acredita que a mudança apresentada pelo projeto apresenta-se válida. No entanto, salienta que entende ser desnecessária, tendo em vista que na prática, independentemente de se tratar de agente de segurança pública, a legítima defesa sempre ocorrerá nos mesmos moldes, conforme se vê:

O artigo 25 do Código Penal, que trata da legítima defesa, aponta que se encontra em legítima defesa quem repele uma agressão injusta, atual ou iminente (que está acontecendo ou prestes a acontecer), utilizando-se de meios moderados (proporcionais) e dos bens necessários de que dispõe a vítima para defender a si mesmo ou a terceiros. A Nova Lei traz um parágrafo único ao afirmar que, observados todos esses requisitos, considera-se também legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão à vítima mantida refém. Isso não é um passaporte para matar, como muitos estão dizendo, porque os requisitos da legítima defesa devem estar presentes. Para mim, este parágrafo nem precisaria existir porque o fato independe do defensor ser agente de segurança pública. O que importa, na prática, é o agente estar em legítima de defesa de terceiro. As ações contrárias aos requisitos da legítima defesa, obviamente, poderão ser punidas.

Alexandre Morais da Rosa, entende de maneira contrária, adotando a segunda corrente de posicionamento. Salaria que a hipótese proposta consiste em “ampliação trágica da excludente de ilicitude da legítima defesa (licença para matar) para incorporar as hipóteses decorrentes de medo ou surpresa do agente”, eis que o documento anticrime prevê que “a mera possibilidade sobre os fatos (imaginária, porque não verificável) autoriza alguém a matar.

De modo complementar, o Professor Luís Greco destacou que:

A proposta ou é supérflua ou é nociva. Merecendo destaque, no contexto da realidade brasileira, o quanto ela tem de nociva: A segunda modificação é consideravelmente mais problemática. Como observado, o caput descreve a ação de defesa como a de quem “repele”; o parágrafo único prefere o termo “previne”. Vimos que toda legítima defesa é, em certo sentido, preventiva, pelo simples fato de que ela nunca pode ser repressiva. Ocorre que o termo prevenir – ao contrário do repelir – não aponta para qualquer limite temporal inicial. (GRECO, 2019, *online*)

Para Buch (2019), também contra a aprovação do projeto, o foco do Projeto de Lei Anticrime são as periferias, e relata que sua aprovação significaria que, ao avistar alguém segurando uma arma, independente desse indivíduo estar com intenção de prover algum tipo de ato de violência, o policial poderia simplesmente abater esse indivíduo, alegando legítima defesa.

No mesmo sentido, Ribeiro (2018) afirma que a legítima defesa presumida, coloca em pauta algo relevante para a discussão: é fato que o “abatimento de suspeitos” só será manifestado em classes específicas, aqueles onde o Estado não atua com políticas públicas para a garantia dos direitos fundamentais, de modo especial as periferias.

A autora supracitada levanta a seguinte questão: “Quantos indivíduos inocentes confundidos presumidamente com bandidos deverão ser exterminados para garantir a paz social?”. Dessa maneira, evidencia a autora que as medidas impactarão negativamente na sociedade, ocorrendo de modo mais intenso na parcela mais carente.

Em entrevista para o jornal *online* LeiaMais.BA, o advogado criminalista Dr. Fabiano Pimentel, que foi convidado pela Câmara dos Deputados a participar do debate sobre a reforma do Código de Processo Penal Brasileiro, quando indagado sobre sua avaliação geral do Pacote Anticrime, respondeu que:

A nova legislação traz pontos positivos e negativos. O juiz de garantias é um ponto positivo da nova Lei 13.964/2019. A figura do juiz de garantias já era discutida por parte da doutrina nacional. Com a inclusão no CPP, teremos agora um juiz que cuidará das decisões cautelares que surgem no curso da investigação, tais como busca e apreensão, interceptações telefônicas, enfim, sobre todas as provas que ensejam ordem judicial na fase investigativa. Concluídas as investigações, este juiz cede lugar ao juiz da causa. Trata-se de um novo juiz, que vai decidir o mérito, sem contato direto com a fase inquisitiva do processo penal, ou seja, um juiz que não foi “contaminado”, que não foi influenciado pelas provas do inquérito policial.

Portanto, adotando posicionamento diferente dos demais doutrinadores, o advogado criminalista acredita que a proposta apresenta tantos pontos positivos quanto negativos. Salaria que, como ponto positivo, tem-se que o juiz não será influenciado pelas provas produzidas no inquérito policial, uma vez que dois juízes atuarão no processo, sendo um na fase inquisitiva e outro responsável pela fase de mérito.

A Defensoria Pública da União – DPU, realizou considerações técnico-jurídicas sobre o pacote de medidas anticrime (PL 882/19). Acerca da legítima defesa a DPU asseverou que:

De fato, em uma primeira análise da proposta, a exegese mais técnica e bem intencionada revelaria que os preceitos que se pretendem acrescentar ao art. 25 nada mais seriam do que meras explicitações do conteúdo do *caput* desse dispositivo. Tratar-se-ia, assim, de mera regulação da aplicação da legítima defesa, agora e mais especificamente, para policiais e agentes das forças de segurança, em contexto de conflito armado ou de crimes com reféns. A mudança seria, desse modo, supérflua, pois as regras gerais da legítima defesa já são corriqueiramente aplicadas às ações policiais, sobretudo, na cultura processual – ainda não eliminada – dos “autos de resistência”, discutida mais adiante.

De acordo com o apresentado a DPU acredita que a mudança trazida pelo projeto sobre a ampliação da legítima defesa é supérflua, já que, na atualidade, as regras inerentes à legítima defesa são devidamente aplicadas nos casos envolvendo ações policiais, não carecendo de regulamentação.

Logo, resta evidente que a minoria acredita que o projeto, especialmente no que tange à legítima defesa, é válido, merecendo aprovação, tendo em vista que será capaz de trazer aos policiais segurança jurídica para que, em suas atuações rotineiras, utilizem-se dos meios necessários para repelir agressão injusta ou iminente.

Já a maior parte da doutrina, acredita que as modificações propostas pelo Projeto Anticrime, caso aprovadas, afetariam de maneira negativa a sociedade

brasileira, tendo em vista que, a população carente seria o alvo de ataques que posteriormente seriam intitulados como “legítima defesa”.

A abordagem dos aspectos negativos e positivos da concretização da ampliação da legítima defesa, contribui para a compreensão dos impactos que tal modificação acarretará na sociedade atual. Sendo assim, a partir dessa análise será possível evidenciar se é propício consolidá-la, bem como, os motivos pelos quais a proposta foi rejeitada.

4.3. Decisão do Projeto de Lei Anticrime: Retificação do Projeto de Lei originalmente apresentado

Vários pontos do Projeto de Lei Anticrime foram alvo de ampla e aprofundada crítica, sendo um deles as mudanças propostas na legítima defesa, no que tange aos agentes de segurança pública. Desse modo, ante as críticas apresentadas o texto originalmente apresentado foi rejeitado, praticamente, de modo consensual. A título de informação seguem os pontos rejeitados:

[...] execução antecipada da pena; modificações nos embargos infringentes; criação do confisco alargado; mudanças no instituto da legítima defesa; execução antecipada das decisões do Tribunal do Júri, em especial aos agentes de segurança pública; mudanças no regime de cumprimento de cumprimento da pena; alterações no regime da prescrição; mudanças em relação ao crime de resistência; interceptação de advogados em parlatório e os acordos penais. (BRASÍLIA, 2019, p.5)

No entanto, apesar de apontar as críticas que o Projeto de Lei continha, os subscritores, realizando um panorama fidedigno das críticas da comunidade acadêmica, também apresentaram possíveis alterações ao referido projeto apresentado pelo Governo Federal, principalmente no que tange às inconstitucionalidades, de modo especial nos pontos que acarretariam relevante impacto no direito de defesa e no legítimo exercício da advocacia. Desse modo, o GT-OAB salienta que:

Deveras, independentemente dessa constatação, o GT-OAB, compreendendo a importância da matéria, entende como essencial a contribuição técnica do Conselho Federal, a merecer não apenas uma manifestação oficial por intermédio de seu órgão máximo, mas, especialmente o acompanhamento legislativo da matéria e eventual judicialização das alterações que se revelarem incompatíveis com a Constituição da República (BRASÍLIA, 2019, p. 6-7).

A partir do trecho exposto, é notória a preocupação do Conselho Federal em orientar o legislativo acerca da matéria, evidenciando os pontos que carecem de melhorias, tendo em vista serem tidas como inconstitucionais. Sendo assim, o Conselho Federal, além de declarar o seu posicionamento, apresentou os motivos, bem como melhorias, para os aspectos reprovados.

Relevante destacar que o projeto em sua totalidade recebe críticas em comum, tendo em vista que parte da comunidade científica salienta que se tornava indispensável, antes da propositura do projeto, um debate público sobre o mesmo. Tal necessidade deriva do fato de que o tema apresenta relevante impacto nos sistemas penal, processual penal e penitenciário.

Também restou alvo de crítica a inexistência de um relatório pormenorizado sobre os fundamentos que embasaram a proposta, bem como a realização de um estudo técnico capaz de identificar os impactos sociais, jurídicos e econômicos do projeto em caso de aprovação.

O referido estudo, torna-se relevante, pois mesmo diante de uma proposta benéfica à sociedade o impacto imediato pode ocorrer de forma negativa, tendo em vista a falta de estrutura para tal modificação. A nocividade da mudança pode ser observada a partir da declaração de Luís Greco: “Como observado, o caput descreve a ação de defesa como a de quem “repele” [...] o termo prevenir – ao contrário do repelir – não aponta para qualquer limite temporal inicial” (BRASÍLIA, 2019, p. 22). De modo complementar Maurício Stegemann Dieter, advogado e professor da USP, afirma que:

A proposta do Projeto Moro amplia os limites da legítima defesa para autores definidos como agente policial ou de segurança pública, substituindo a definição legal repele injusta agressão, atual ou iminente pela fórmula vaga e indeterminável da expressão previne injusta e iminente agressão citado no artigo 25, I, do Projeto Moro, ou pela fórmula casuística ainda mais vaga e indeterminável da expressão previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crime. A ampliação dos limites da justificação é ainda mais grave, porque incorpora as situações indefiníveis de conflito armado ou de risco de conflito armado, que subjetivam a definição da situação justificante e criam insegurança para o cidadão. (BRASÍLIA, 2019, p. 21)

Dessa forma, a utilização do termo ‘prevenir’ acarreta interpretação abrangente, que poderia, caso aceita, ser utilizada com a intenção de se alcançar a impunidade por práticas delituosas. No decorrer da votação, salientou-se as palavras de Maurício Stegemann Dieter, advogado e professor da USP sobre a má

interpretação da expressão utilizada no texto proposto: “pela má redação, viabiliza-se uma “soma de perigos”, a autorizar ação justificada em legítima defesa sem que caracterizado o limite típico da iminência” (BRASÍLIA, 2019, p. 25).

Conforme evidenciado no decorrer deste trabalho, o projeto visava alterar o instituto da legítima defesa, acrescentando parágrafo único ao artigo 25 do CP. O referente parágrafo determinava os casos em que, durante a atuação policial, seriam considerados como legítima defesa. Sobre a modificação o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais determina que:

Assim, do ponto de vista constitucional, a medida parece violar a proporcionalidade e o corolário da igualdade, ao alargar as possibilidades de reconhecimento de legítima defesa aos agentes de segurança, ao subverter a racionalidade hierárquica na importância dos bens jurídicos e ao permitir que um agente de segurança acusado de excesso no uso da força letal, supostamente treinado, possa receber perdão judicial mediante a mera declaração de que estava com medo. (BRASÍLIA, 2019, p. 20)

A partir do exposto, percebe-se que o IBCC constatou que as modificações alargam as possibilidades de reconhecimento da legítima defesa, o que, no ordenamento jurídico brasileiro apresenta-se incoerente, uma vez que poderá abarcar situações em que o indivíduo ultrapasse os limites, valendo-se da alegação de que somente o fez pela presença do medo.

No tocante à nova redação do excesso doloso, artigo 23, §2º do Código Penal, existe divergência nas abordagens doutrinárias. Acerca do exposto o advogado Alberto Zacharias Toron declarou que:

Em relação ao excesso doloso na legítima defesa, escusável medo, surpresa e violenta emoção, são novidades que enfraquecem a resposta penal e, pior, podem funcionar como válvula de impunidade em casos graves. Sobre a Legítima defesa de agente policial e de segurança pública, a prevenção de agressão ou de risco de agressão à vítima mantida refém, pela subjetividade da situação, vai aumentar as ações policiais com morte. É um cheque em branco para ações letais sem paralelo no Estado brasileiro. (BRASÍLIA, 2019, p. 19)

Ainda sobre as críticas apontadas, relevante destacar que grande parte das análises evidencia que existe semelhança no proposto no projeto de lei ao previsto no Código Penal Alemão e no Código Penal Português. Também salientaram que as alterações já são usualmente aceitas pela jurisprudência, conforme trecho do parecer de Leonardo Yarochevsky:

Entende-se, totalmente desnecessário a introdução dos dispositivos citados (art, 25, I e II), uma vez que no atual Código Penal estão previstas as excludentes de ilicitude, entre as quais, o estrito cumprimento do dever legal

e a legítima defesa, que, se evidentemente comprovado, amparará o policial e o agente de segurança pública. Não há razão alguma, jurídica e legal, para que seja dado um tratamento especial ao policial e ao chamado agente de segurança pública. **Como já dito, a norma de caráter geral que trata das excludentes de ilicitude é mais que suficiente para amparar o policial e qualquer pessoa que aja sob o pálio de uma das causas de justificação.** (BRASÍLIA, 2019, p. 22, *grifo nosso*)

Desse modo, um dos fundamentos utilizados consiste no fato de que, a norma prevista no Código Penal é suficiente para regular os casos em que agentes policiais atuam em legítima defesa, não carecendo previsão legal específica para tais casos, principalmente em se tratando de norma com expressões vagas, conforme demonstrou Maurício Dieter: “[...] é parcialmente inútil, pois as agressões iminentes a direitos de terceiros – hipótese de vítima refém de agressor – estão incluídas no conceito de situação justificante da legítima defesa” (BRASÍLIA, 2019, p. 25).

Os posicionamentos também apontam que as alterações propostas não deveriam ser aplicadas aos agentes de segurança pública. Como fundamento para tal crítica, em parecer ao IAB, Eduardo Machado e Mario Polinielli afirmaram que:

A exclusão da incidência da norma a agentes públicos dos órgãos de defesa no exercício de suas funções retiraria qualquer possibilidade de que o dispositivo funcionasse como autorização a ações policiais letais, servindo, no entanto, para propiciar ao Juiz e aos Conselhos de Sentença uma ferramenta que permita sanções proporcionalmente adequados ao juízo de reprovabilidade da conduta. (BRASÍLIA, 2019, p. 20)

Portanto, o Congresso acredita que o referido projeto trouxe aspectos já abordados pelo ordenamento jurídico brasileiro, como também, inovações. Sendo assim, os fatos já previstos em lei não merecem prosperar tendo em vista a inutilidade de previsão. Já os termos inovadores não são recomendados tendo em vista que falham no que tange a termos técnicos.

Ante as críticas apresentadas ao projeto de lei proposto, o GT-OAB decidiu pela rejeição das mudanças originalmente apresentadas acerca da legítima defesa, como também, conseqüentemente, rejeitou a inclusão do art. 309-A que previa que nos casos de legítima defesa, poderia a autoridade policial deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível.

No entanto, outro parágrafo único, com nova redação, foi aprovado, passando então o artigo a prever que em caso de crime com vítima mantida refém o agente de segurança pública age em legítima defesa quando repele agressão ou até mesmo risco de agressão, conforme se vê no texto:

Art. 25. (...) Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Pontos relevantes são acerca do sujeito sob proteção e o titular de um direito específico. O sujeito que encontra-se sob proteção é o agente de segurança pública que, consoante artigo 144 da CF, é representado pelas seguintes instituições: Polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988).

No entanto, conforme salienta Barbosa (2020, *online*), as instituições enquadradas neste caso serão específicas, uma vez que os agentes devem estar diante de libertação de vítima submetida a uma condição de refém. Sendo assim, estarão agindo em legítima defesa as equipes de ação tática como por exemplo o Comando de Operações Táticas e o Grupo de Ações Táticas Especiais.

Dessa forma, a atuação policial revestida pela legítima defesa ocorrerá em dois casos: Primeiramente, quando o agente repele agressão, contra a vítima refém, que já está acontecendo ou quando o agente repele o risco de ocorrer uma agressão à vítima mantida refém (GALVÃO, 2020, *online*).

Já o titular de um direito específico é a vítima que, essencialmente, deverá estar em condições de refém para a caracterização de legítima defesa. A vítima caracteriza-se como refém quando têm sua liberdade ambulatorial restringida pelo agente criminoso, sendo tal ato motivado por um preço de resgate, entre outros (BARBOSA, 2020, *online*).

Portanto, após a análise da decisão do Projeto de Lei, percebe-se que o texto originalmente apresentado detinha diversos pontos que acarretaram aprofundada crítica o que levou à sua parcial rejeição. No entanto, foi redigido novo texto normativo que versa sobre a legítima defesa nos casos de atuação policial, mas somente nos casos em que há vítima refém.

O novo texto visou atender às reais necessidades da sociedade, especialmente na atuação dos agentes de segurança pública. Dessa forma, a seguir será discutido se houveram mudanças significativas na atuação policial a partir da reforma discutida neste tópico.

4.4. A atuação policial pós reforma do parágrafo único, do artigo 25 do CP

Neste tópico será abordada a legítima defesa na atuação policial depois da reforma já abrangida. Sendo assim, visa-se evidenciar se a nova norma traz mudanças significativas na prática ou se é apenas uma norma penal explicativa.

Em relação ao *caput*, alguns termos foram modificados, no entanto, conforme assevera o professor e delegado Adriano Barbosa (2020, *online*), a alteração do texto não apresenta modificação do significado, uma vez que as palavras 'injusta agressão' e 'agressão iminente' foram substituídas por 'agressão' e 'risco de agressão', respectivamente.

Portanto, como a modificação das palavras não foi capaz de alterar o sentido literal do texto, caracteriza-se como uma norma penal explicativa, consoante assevera Castro (2020, *online*) "[...] não-portadora de nenhuma novidade no sentido de expansão do conceito de legítima defesa penal". Destarte, o novo texto apenas esclarece o conteúdo previsto no art. 25 do CP que trata da legítima defesa.

Apesar da atual regulamentação da legítima defesa na atuação policial, os requisitos previstos no *caput* do art. 25 do CP ainda serão exigidos para a conduta praticada seja caracterizada como legítima defesa.

Sendo assim, deverá ser uma conduta típica que se contraponha à uma agressão, sendo a agressão deverá injusta, atual ou iminente, dirigida a um bem juridicamente protegido, tendo que ser exercida a reação com meios necessários utilizados de maneira moderada e que o sujeito tenha consciência de que se trata de agressão injusta, bem como tenha a intenção de defender o bem jurídico (GALVÃO, 2020, *online*).

Portanto, as alterações trazidas pela nova Lei não foram capazes de alterar a aplicabilidade da atuação policial, pois já estavam amparados pela norma geral de legítima defesa. Tal documento, apenas inovou trazendo um indivíduo como detentor de direito, sendo este a vítima refém.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por escopo analisar a mudança na atuação policial após a aprovação da Lei Anticrime, especialmente sobre a legítima defesa. Como objetivo principal foi analisada a legítima defesa na atuação policial, uma das propostas de modificação apresentadas pelo projeto de lei em comento. A discussão se embasou no fato de caracterização de estrito cumprimento do dever legal, quando um agente reagia a agressão injusta e iminente. Todavia, conforme relatado, ninguém tem o dever de matar alguém, dessa forma, até mesmo o agente age em conformidade com a legítima defesa.

Nessa perspectiva, inicialmente apresentam-se aspectos gerais acerca da legítima defesa, demonstrando seu conceito e comprovando que a mesma acompanha a sociedade desde os tempos mais remotos. Também são analisados os requisitos necessários para sua configuração, excluindo assim a ilicitude do ato praticado, tendo em vista que não se poderia exigir o contrário diante de tal ação. Compreende-se também, que para sua configuração a agressão deve ser injusta, atual ou iminente. Na falta desses requisitos não configura legítima defesa, cabendo condenação pela prática ilícita cometida.

Dando continuidade ao estudo, analisa-se a atuação policial, objeto relevante no projeto anticrime. Entende-se que por diversas vezes, de forma errônea, o ato de se defender foi caracterizado como sendo estrito cumprimento do dever legal. Portanto, relevante se fez realizar sua diferenciação da legítima defesa. Também foram apresentados casos em que existe excesso na legítima defesa, demonstrando sua caracterização, bem como sua punibilidade.

Por fim, realizou-se à análise do projeto de lei. Inicialmente foram evidenciados detalhes da proposta apresentada por Sérgio Moro, determinando sua fundamentação. O Projeto de Lei Anticrime, tinha como proposta alterar o dispositivo do Código Penal (CP) que regula a legítima defesa (art.25) e o excesso na legítima defesa (art.23).

Em seguida foram expostos os aspectos positivos e negativos que o projeto apresentava, no que tange à ampliação da legítima defesa. Para a compreensão de tais pontos, foram elencados posicionamentos doutrinários e posicionamentos de figuras públicas relevantes na sociedade brasileira, que carregavam suas posições com justificativas relevantes acerca do tema.

A principal justificativa apresentada para a rejeição parcial do projeto original, maioria, consistia no fato de que a população carente seria a mais afetada com a aprovação do projeto. Já a minoria da parcela, que acreditava na aprovação do projeto, detinha como justificativa o fato de que o reconhecimento de tais casos já ocorre na jurisprudência brasileira, faltando somente sua regularização.

Os posicionamentos apresentados são de extrema relevância para a compreensão do tema, tendo em vista que uma mudança legal deve ser analisada de forma criteriosa, não deixando que o julgamento se leve por situações pontuais e específicas.

Sendo assim, após uma análise detalhada das variadas formas de posicionamentos, foi analisada a decisão sobre o projeto original da ampliação da legítima defesa. Posteriormente, a análise da decisão pautou-se em apresentar quais argumentos foram utilizados para a rejeição do projeto original, sendo o argumento principal baseado no fato de que do ponto de vista constitucional, a medida parece violar a proporcionalidade e o corolário da igualdade, ao alargar as possibilidades de reconhecimento de legítima defesa aos agentes de segurança.

Apesar da rejeição do texto original, novo texto sobre a legítima defesa na atuação policial foi elaborado e aprovado. No entanto, tal texto não trouxe inovações, trazendo apenas modificações de palavras e não em seu sentido, uma vez que a atuação policial ainda deverá respeitar os requisitos apresentados.

Destarte, conclui-se que atuação policial, a partir dessa nova norma, não terá modificações, tendo em vista que o novo texto não inovou no que tange à proteção dos agentes policiais. Dessa forma, não houve modificação prática, pois o agente que repelia agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém já era amparado pelo instituto da legítima defesa em sua normatização geral.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cândido Mendes. **Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Tomo I. Ed. fac-similar da 14. ed., 2ª a 1ª, 1603, e a 9ª, de Coimbra, 1821. Brasília: Senado Federal, 2004.
- AMARANTE, Aparecida. **Excludentes de ilicitude civil: legítima defesa, exercício regular de um direito reconhecido, estado de necessidade**. Belo Horizonte: *Del Rey*, 1999.
- ARAÚJO, Kleber Martins de. **O estrito cumprimento do dever legal como causa excludente de ilicitude**. Teresina: Revista Jus Navigandi. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4262/o-estrito-cumprimento-do-dever-legal-como-causa-excludente-de-ilicitude>>. Acesso em: 04 abr. 2020.
- AZEVEDO, Patrícia. **Tratamento da legítima defesa no Projeto Anticrime preocupa especialistas**. Publicado em 30 de abril de 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1352767/2019/04/tratamento-da-legitima-defesa-no-projeto-anticrime-preocupa-especialistas/>. Acesso em: 16 mar. 2020.
- BARBOSA, Adriano. **Modificações no Código Penal pelo “Pacote Anticrime”, através da Lei 13.964/2019: Análise das Inovações Relativas ao art. 25, CP**. Gran Cursos Online. 29 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/modificacoes-no-codigo-penal-pelo-pacote-anticrime-atraves-da-lei-13-964-2019-analise-das-inovacoes-relativas-ao-art-25-cp/>>. Acesso em: 30 ago. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 23 fev. 2020.
- BRASIL. **Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848**. 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 23 fev. 2020.
- BRASIL. **Código Penal – Decreto-Lei nº 1.004**. 21 de outubro de 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 fev. 2020.
- BRASIL. **Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848**. 7 de dezembro de 1940. Redação dada pela Lei nº 7.209 de 11 de outubro de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. **Relatório Proc. Nº 49.0000.2019.003271-4**. Comissão Especial para análise do Projeto de Lei Anticrime. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/5/art20190520-14.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no CC 133875/SP. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25251027/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-133875-sp-2014-0115118-1-stj>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Piauí**. Apelação 00009567720118180026 Pl. 1ª Câmara Especializada Criminal. 2017. Disponível em: <<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/pdf/17757040>>. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASÍLIA. **Análise do Projeto de Lei Anticrime: OAB Nacional**. Coordenador: Felipe Santa Cruz, Juliano Breda – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/oab-rejeita-pontos-projeto-anticrime.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2019.

BUCH, J. M. **A violência do Estado nas veias abertas do Brasil. Justificando**. Publicado em 08 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/08/a-violencia-do-estado-nas-veias-abertas-do-brasil/>. Acesso em 13 out. 2019.

CACICEDO, Patrick Lemos. **Ideologia e direito penal**. Universidade de São Paulo. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei Anticrime - PL 882/19**. 56ª Legislatura. 2ª Sessão Legislativa Ordinária. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. São Paulo: Saraiva. 2017.

CARLOS, André; FRIEDE, Reis. **Teoria Geral do Delito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2013.

CARVALHO, Américo A. Taipa de – **A Legítima Defesa**. [S.L.]: Coimbra Editora, 1995. 568 p. Dissertação de Doutorado em ciências jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. ISBN 972-32-0694-3.

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **Reflexões sobre a lei 13.964/19 (Pacote anticrime)**. Migalhas. 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/modificacoes-no-codigo-penal-pelo-pacote-anticrime-atraves-da-lei-13-964-2019-analise-das-inovacoes-relativas-ao-art-25-cp/>>. Acesso em: 30 ago. 2020

CRUZ. Felipe Santa, Juliano Breda. **Análise do projeto de lei anticrime: OAB Nacional** / coordenador: Felipe Santa Cruz, Juliano Breda – Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo - **Direito Penal - Parte Geral - Questões Fundamentais** - Tomo I, A Doutrina Geral do Crime. 2.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 6^a ed. Revista dos Tribunais. 2018.

DPU – Defensoria Pública da União. **Considerações técnico-jurídicas da Defensoria Pública da União sobre o pacote de medidas anticrime do poder executivo federal (PL 882/19)**. Brasília, 13/05/2019. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/legislacao-penal-e-processual-penal/documentos/audiencias-publicas/02NotaTcnicaDPUPacoteAnticrimeLegitimaDefesa.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

FIORETTI, Júlio. **Legítima defesa: estudo de criminologia**. Belo Horizonte: Líder, 2002.

GALVÃO, Fernando. **Legítima defesa por agente de segurança pública**. Disponível em: < <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/03/09/Legitima-defesa-por-agente-de-seguran%C3%A7a-p%C3%ABblica>>. Acesso em: 30.ago.2020

GRECO, Luís. **Análise sobre propostas relativas a legítima defesa no ‘projeto de lei anticrime: proposta ou é supérflua, ou nociva. Em qualquer das duas hipóteses, ela não pode prosperar**. Jota: penal em foco. Disponível em: < https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/analise-sobre-propostas-relativas-a-legitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-07022019>. Acesso em: 15 mar. 2019.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do Excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: *Del Rey*, 1997.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. vol. I, tomo II. 4.ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de direito penal: parte geral**. Granada: Comares, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

KAWAGUTI, Luis. **Projeto Moro é bom porque muda paradigma da legítima defesa, diz Witzel**. UOL Notícias. Rio de Janeiro. 05 fev. 2019. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/02/05/projeto-de-moro-e-bom-porque-muda-paradigma-da-legitima-defesa-diz-witzel.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

LEIAMAIS. **“Pacote Anticrime tem pontos positivos e negativos”, diz advogado criminalista**. LeiaMais.BA. Bahia, 27/12/2019. Disponível em: < <https://leiamais.ba/2019/12/27/pacote-anticrime-tem-pontos-positivos-negativos-diz-advogado-criminalista>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MANGO, Andrei Rossi. **Análise do instituto da Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso**. UFU. 2015. Disponível em:

https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historica-ao-excesso/#_ftn33. Acesso em: 17 mar. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª ed. São Paulo: Malheiros. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. Volume 1: parte geral. 27.ed.– São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Leandro Corsico. **A presunção de legítima defesa nos crimes militares da Constituição**. Curitiba: FDC. 2018. Disponível em: <<https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/LEANDRO-CORSICO-MOREIRA.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

NETTO, Santos Fiorini. **Direito Penal – Parte Geral**. 1ª edição. Pará de Minas – MG: Editora Virtual Books. Vol. I. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2020.

PIAUI. **Tribunal de Justiça de Piauí – 00009567720118180026**. Disponível em: <<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642804444/apelacao-criminal-apr-9567720118180026-pi?ref=serp>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

PREUSSLER, G. S. **Primeiras notas sobre o Projeto de Lei Anticrime**. Boletim IBCCRIM, ano 27, n.317, p.30-32, abril 2019.

RESENDE, Mário Dermeval Aravechia de. **A legítima defesa e a polícia**. UFMG. Cuiabá. 2015. Disponível em: < http://bdm.ufmt.br/bitstream/1/876/1/TCCP_2014_M%C3%A1rio%20Dermeval%20Aravechia%20de%20Resende.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2020.

RIBEIRO, I.L. **Preparar, apontar, fogo! Sobre a legítima defesa presumida, expansão penal e justiça dos vencedores**. *Empório do Direito*. Publicado em 02 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.emporiiododireito.com.br/leitura/preparar-apontar-fogo-sobre-a-legitima-defesa-presumida-expansao-penal-e-jus-tiça-dos-vencedores>. Acesso em 15 out.2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **O projeto anticrime passaria no teste Kobayashi Maru**. *Conjur: limite penal*, 01 mar. 2019. Disponível em:<

<https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/limite-penal-projeto-anticrime-passaria-teste-kobayashi-maru>>. Acesso em: 03 out. 2019.

SANTOS, Arthur Lacerda dos. **Whistleblowing e o Projeto Anticrime**. UPM. 2019. Disponível em: <<http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20110/ARTHUR%20LACERDA%20DOS%20SANTOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

SILVA, Daiana Soares. **Excesso na legítima defesa**. Governador Valadares: UVRD. 2011. Disponível em: <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/ExcessonaLegitimadefesa.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2020.

SILVA, Germano Marques da - **Direito Penal Português – Parte Geral II, Teoria do Crime – Vol. II**. 1ª ed. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 1998.

SILVA, Perlla Leite Andrade. **Ação de legítima defesa e excesso: uma abordagem à luz do comportamento humano regido pela emoção**. Recife: UFPE. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21699/1/TCC%20Perlla%20Leite%20Andrade%20Silva%202017.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2020.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal: volume único**. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 2020.

SHALDERS, André. **‘Pacote anticrime’ de Sérgio Moro: por que alguns advogados e juristas questionam a proposta**. BBC News Brasil. 4 fev. 2019. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47125522>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

TEIXEIRA, Francisco Wandier. **Legítima defesa da atuação policial**. UEC. Fortaleza. 2014. Disponível em: < <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/07/Leg%C3%ADtima-Defesa-da-Atua%C3%A7%C3%A3o-Policial.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2004.

URBANSKI, Rodrigo. **O pacote anticrime de Sérgio Moro e o Direito Penal do Inimigo**. Disponível em <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/679582372/o-pacote-anticrime-de-sergio-moro-e-o-direito-penal-do-inimigo>. Disponível em: Acesso em: 04 out. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual De Direito Penal-Parte Geral- Volume 1**. Rio de Janeiro Ed. RT,2007.